



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 51/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador **Ederson Andrade de Albuquerque**

Ementa: Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 46.492,01 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo)** e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de **R\$ 1.211,53 (um mil, duzentos e onze reais e cinquenta e três centavos).**”.

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 51/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 46.492,01 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo)** e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de **R\$ 1.211,53 (um mil, duzentos e onze reais e cinquenta e três centavos).**

Conforme consta da Mensagem nº 49/2026 encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a proposição visa viabilizar a devolução de saldo remanescente e rendimentos financeiros oriundos do **Termo de Adesão nº 016/PGE-2022**,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

celebrado entre o Município de Rolim de Moura e o Estado de Rondônia, destinado ao transporte escolar de alunos da zona rural da rede estadual de ensino.

Segundo o Memorando nº 192/SEMED/2026, a Secretaria Municipal de Educação informou a existência de saldo remanescente no valor de **R\$ 46.492,01**, bem como rendimentos financeiros no valor de **R\$ 1.211,53**, totalizando **R\$ 47.703,54**, os quais, por força do instrumento pactuado, devem ser restituídos ao ente concedente.

A matéria foi instruída ainda com:

- extratos bancários comprobatórios;
- termo de adesão firmado com o Estado;
- manifestação favorável da Controladoria Geral do Município;
- parecer jurídico favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o relatório.

2 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO.

A presente comissão possui competência regimental para apreciação da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dispõe expressamente o artigo 41, inciso II, do Regimento Interno:

“Art. 41. Compete às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, manifestar-se sobre os assuntos submetidos à sua apreciação.

II – Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura: manifestar-se sobre proposições que tratem de matéria orçamentária, financeira, tributária, abertura de créditos adicionais, fiscalização contábil, execução orçamentária, patrimônio público, obras e serviços públicos.”

A proposição em análise trata especificamente da **abertura de crédito adicional especial**, matéria nitidamente vinculada à execução orçamentária e



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

financeira do Município, razão pela qual insere-se diretamente na esfera de atribuição desta comissão.

Além disso, a própria mensagem encaminhada pelo Executivo fundamenta o projeto no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 115 do Regimento Interno, demonstrando a observância do procedimento legislativo adequado.

Dessa forma, é plenamente legítima a atuação desta Comissão para emitir parecer técnico sobre os aspectos financeiros, orçamentários e de interesse público da proposição.

3 – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

O Projeto de Lei busca autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial com fundamento no artigo 43, §1º, incisos I e II da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação.

No caso concreto, restou devidamente demonstrado nos autos:

Do Superávit financeiro.

Foi comprovada a existência de saldo remanescente de **R\$ 46.492,01 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo)**, conforme extrato bancário da conta vinculada ao convênio.

Do Excesso de arrecadação.

Também foi comprovado o valor de **R\$ 1.211,53 (um mil, duzentos e onze reais e cinquenta e três centavos)**, decorrente de rendimentos financeiros da aplicação dos recursos.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

O total perfaz **R\$ 47.703,54 (quarenta e sete mil, setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, valor necessário para a devolução ao Estado de Rondônia.

4 - DA NECESSIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS.

O Termo de Adesão nº 016/PGE-2022 é claro ao estabelecer que os recursos possuem destinação específica.

Destaca-se o item **2.8** do instrumento:

“Os saldos remanescentes devem ser obrigatoriamente restituídos ao término de cada exercício financeiro.”

Além disso, o item **9.6** prevê:

“Em caso de denúncia ou rescisão a conveniente devolverá imediatamente os valores restantes.”

Assim, verifica-se que o Município não possui discricionariedade para utilizar tais valores em finalidade diversa.

A devolução é medida obrigatória para:

- evitar responsabilização dos gestores;
- prevenir rejeição de contas;
- impedir sanções administrativas;
- preservar a regularidade fiscal do Município perante o Estado.

5 - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTROLADORIA E DA PROCURADORIA JURÍDICA.

A Controladoria Geral do Município manifestou-se favoravelmente à abertura do crédito:

“manifestar-se favorável quanto à solicitação, por se tratar de valores remanescentes referente ao Termo de Adesão nº 016/PGE-2022/SEDUC/RO...”



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Da mesma forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara concluiu pela regular tramitação da matéria:

“Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do feito.”

Portanto, não há óbices técnicos, jurídicos ou orçamentários à aprovação do projeto.

6 – CONCLUSÃO DO RELATOR.

Diante da análise técnica realizada por este Relator desta Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura – COSP, verifica-se que o Projeto de Lei nº 051/2026 encontra-se devidamente instruído atende aos requisitos da Lei nº 4.320/64, uma vez que restou comprovado que;

- possui justificativa técnica adequada;
- apresenta comprovação da origem dos recursos;
- observa as regras do convênio firmado com o Estado;
- conta com pareceres técnicos favoráveis.

Assim, estando a matéria devidamente regular sob o aspecto orçamentário e financeiro, esta Comissão **emite PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 051/2026 pelo Plenário desta Casa de Leis.**

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Relator

De Acordo



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

JANETE LINS

MARCO ANTONIO